



Número: **0801144-78.2018.8.18.0030**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Oeiras**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CIPRIANA MARIA DA CONCEICAO (AUTOR)	FABRICIO DE MOURA SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58781 81	06/08/2019 09:38	Citação	Citação
57315 33	05/08/2019 13:18	Despacho	Despacho
35881 08	23/10/2018 11:37	Certidão de Triagem	Certidão
35187 00	10/10/2018 11:22	Petição Inicial	Petição Inicial
35187 02	10/10/2018 11:22	01	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
35187 11	10/10/2018 11:22	02	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
35187 18	10/10/2018 11:22	03	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
35130 25	10/10/2018 11:22	Petição Inicial	Petição
35130 29	10/10/2018 11:22	01	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
35130 35	10/10/2018 11:22	02	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
35130 37	10/10/2018 11:22	03	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE OEIRAS
Av. Totonho Freitas, 930, Oeiras Nova, OEIRAS - PI - CEP: 64535-000

PROCESSO Nº: 0801144-78.2018.8.18.0030

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: CIPRIANA MARIA DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205.

FINALIDADES: CITAÇÃO da parte requerida, acima qualificada, de todo conteúdo da petição inicial (cópia anexa), bem como sua INTIMAÇÃO do inteiro teor do Despacho de ID 5731533 (cuja cópia segue em anexo como parte integrante deste), designou Audiência de Conciliação para o dia 07 de Novembro de 2019, às 10h30min, na sala do CEJUSC, neste Fórum de Justiça (endereço no cabeçalho), ficando ciente de que, caso não haja acordo entre as partes, fica estipulado o prazo 15 (quinze) dias, contados da data da realização da audiência ou do protocolo de pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou mediação apresentado pelo réu, para que a requerida, querendo, apresente contestação (art. 335, I e II, CPC).

ADVERTÊNCIAS: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC). Em caso de desinteresse na autocomposição, o réu deverá indicá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º do CPC).

ANEXOS: Cópias do inteiro teor da petição inicial e do Despacho.

OEIRAS/PI, 06 de agosto de 2019.

KAROLINE LINA RIBEIRO
Analista Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª VARA DA COMARCA DE OEIRAS

Av. Totonho Freitas, 930, Oeiras Nova, OEIRAS - PI - CEP: 64535-000

PROCESSO N°: 0801144-78.2018.8.18.0030

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: CIPRIANA MARIA DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Designo o dia **07 de Novembro de 2019, às 10h:30**, no CEJUSC deste Fórum de Justiça, para realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Cite-se a requerida, com advertência contida no §8º do artigo 334 do CPC, para que compareça à audiência designada acompanhada de advogado ou, não tendo interesse na autocomposição, para que manifeste seu desinteresse na realização da audiência observando o que estabelecem os artigos 334, §5º, 335, II, e 334 do Código de Processo Civil.

Deve ser consignado no mandado que caso não haja acordo entre as partes fica estipulado o **prazo de 15 (quinze) dias**, contado da data da realização da audiência ou do protocolo de pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou mediação apresentado pelo réu, para que a requerida, querendo, apresente contestação (art. 335, I e II, CPC), constando as advertências insertas nos arts. 344 e seguintes do CPC.

Intimações e atos necessários.

Cumpra-se.

OEIRAS-PI, 05 de agosto de 2019.

MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO
Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oeiras, em Substituição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE OEIRAS
Av. Totonho Freitas, 930, Oeiras Nova, OEIRAS - PI - CEP: 64500-000

PROCESSO Nº: 0801144-78.2018.8.18.0030

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: CIPRIANA MARIA DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei que há pedido de Justiça Gratuita e que foi juntada procuração (documento de ID 3513029). Faço conclusão para despacho inicial.

OEIRAS-PI, 23 de outubro de 2018.

VICTOR HUGO SÁ DE ARAÚJO
Analista Judicial - 2ª Vara da Comarca de Oeiras

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE OEIRAS-PI.

CIPRIANA MARIA DA CONCEIÇÃO, brasileira, casada, lavradora, RG nº 1.891.982, CPF nº 008.067.203-52, (89) 99423-9145 residente e domiciliada, CJ RESIDEN JOAQUIM ANTONIO NETO, Casa 10, Multirão, São Miguel do Fidalgo, CEP 64558.000, por seus advogados, com escritório profissional na Rua Coronel Mundico Sá nº 275-A, Centro, Oeiras-PI, onde deverão ser, doravante, encaminhadas as intimações e notificações, vem, à presença de Vossa Excelência, *mui*, respeitosamente, propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, em desfavor **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

I - DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente requer a Vossa Excelência que lhe seja concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 1060/50, haja vista não dispor de condições financeiras para suportar custas e despesas processuais sem prejuízo próprio, conforme declaração de hipossuficiência econômica anexada.

II – DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 14/07/2017, sofreu um acidente de transito na BR-241 que ocasionou a incapacidade parcial do segurado, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência que junta em anexo.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do premio segurado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, o que foi negado pelo seguinte motivo: “**Após analise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização cadastrado sob o numero de sinistro 3180368984, esclarecemos que não**

foram identificadas sequelas permanentes cobertas pelo Seguro DPVAT em razão do acidente ocorrido em 14/07/2017. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi negado”.

Ocorre que o requerente sofreu fratura no terço médio da clavícula direita fixada com placa e parafusos metálicos e escoriações no hipocôndrio direito.

III - DO DIREITO

Nos termos do Art. 3º da Lei 9.164/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e similares:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente é inequívoco, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do Art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, tem-se evidenciado:

- a) **Prova do acidente: Boletim de Ocorrência nº 308957.000028/2018-20;**
- b) **Prova do dano decorrente: Atestado e Laudos Médicos, Dados do Atendimento;**
- c) **Prova do esgotamento da via administrativo: Resposta da Seguradora.**

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo Art. 373 CPC, que diz que ao Réu incube o ônus da prova, quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou emissão voluntaria, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntaria do réu, que reflete diretamente num prejuízo do autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o código civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo autor, conforme precedentes sobre o tema;

APELAÇÃO CIVEL . AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORACIONALIDADE. 1- A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima de acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALEMTE PROVIDO. (TJ-GO A AC: 04574988420088090065, Relator: DR(A) SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4ª CAMARA CIVEL, Data de publicação: DJ 2124 de 04/10/2016).

Trata-se da necessidade aplicação da Lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

IV - CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro.

V - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- a) A concessão da justiça gratuita nos termos do Art. 98 do código de processo civil, ou em caso de indeferimento que seja anexado as custas após o término do processo;
- b) A citação do Réu, na pessoa do seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;
- c) A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, até o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos ainda de jutos e correção monetária;
- d) A produção de todos os meios de prova admitidas em direito, em especial a designação de perícia médica;
- e) Manifesto o interesse de audiência de conciliação;
- f) A condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC;

Dá-se a cauda o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**Nestes termos,
Pede Deferimento.**

Fabricio de Moura Sousa
OAB-PI 13.309